



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Do Sr. João Daniel)

Susta os efeitos do § 3º, do Art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 que “*dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*”, enquanto durar efeitos de pandemia preconizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e/ou estado de calamidade pública admitido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Projeto de Decreto Legislativo susta os efeitos do § 3º, do Art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 que “*dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*”, enquanto durar efeitos de pandemia preconizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e/ou estado de calamidade pública admitido pelo Brasil.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu, para os fins exclusivos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020. O intuito mirou às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/19, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Embora o Decreto Legislativo nº 6/2020 permitisse ao Executivo gastar mais do que o previsto e desobedecer às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia, o que presenciamos foi o cumprimento desta meta, no que diz respeito ao montante movimentado, mas com o uso ineficiente de tais recursos em consonância com o desdém aparente do governo federal, representado pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, que por sua vez, subestimou a gravidade que a pandemia representa, conforme noticiou frequentemente a mídia nacional. Tal conduta certamente contribuiu para o agravamento da crise social e econômica no país.

Um dos grandes efeitos da Pandemia foi o aumento do desemprego e, conseqüentemente, da desigualdade social. Já em fevereiro, antes da pandemia, a taxa de desemprego no Brasil avançava para 11,6%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Hoje, infelizmente, a taxa de desemprego no Brasil saltou para 14,6% no último trimestre e atingiu 14,1 milhões de pessoas no Brasil, de acordo com o PNAD/IBGE. Essa é a maior taxa registrada na série histórica do IBGE, iniciada em 2012.

O consumo das famílias é responsável por 65% do PIB da economia brasileira (algo em torno de 4,5 trilhões de reais!). Ao alcançar o maior patamar dos últimos 10 anos, o endividamento atingiu 67,5% das famílias brasileiras, de acordo com dados divulgados em setembro. Enquanto a inadimplência chegou a 26,7% das famílias em agosto. Diante do cenário recessivo, famílias que não tiveram condições de pagar suas dívidas chegaram a 12,1% em agosto de 2020. Assim o superendividamento afeta não apenas o consumidor e sua família, com fortes privações do mínimo existencial e abalos morais e psicológicos, mas também aos credores e a economia como um todo.

Portanto, é contraproducente que instituições de ensino particulares tentem caminhar no sentido contrário à crise social e econômica que o país se encontra e queiram reajustar, para cima, o valor da mensalidade contra uma população endividada e impotente diante das regras vigentes que mantém as condições para que esta espécie de arrocho ocorra. Pela Lei 9870/99, as escolas podem reajustar as mensalidades com base na variação que tiveram nos custos com pessoal, aprimoramentos no processo didático-pedagógico e outras despesas. Entretanto, é observável que vários dos custos fixos como contas de luz, água, terceirização de limpeza, manutenção... já não são significativos e, no entanto, em regra, estas economias não foram repassadas aos consumidores, pelo contrário, pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

país são gradativas as queixas de consumidores ao questionarem aos aumentos destas instituições, por vezes, abusivas.

É notado que o contributo proveniente do aumento das mensalidades agravará não apenas a inadimplência, mas a evasão escolar ou acadêmica, além dos custos sociais e psicológicos destes estudantes, cerceados da vida educacional e oprimidos ao constrangimento da hipossuficiência financeira. Neste sentido, precisamos aprovar este Projeto de Decreto Legislativo para resguardar o direito à Educação, como parte dos direitos sociais, inspirados pelo valor da igualdade entre as pessoas. Nos termos dos artigos 205, *caput*, e 206, ambos da Constituição Federal de 1988, a Educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observado da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, a lógica da Educação mercadológica, submissa ao desempenho lucrativo com matriz empresarial e omissa às sensibilidades humanísticas, é um empecilho, neste momento, ao pleno direito e acesso equânime conforme assegura a Constituição. Também é o dever do Estado, conforme preconiza a CF, de fiscalizar e intervir, quando necessário, para garantir os direitos legais e constitucionais do cidadão brasileiro, e é isso que este Projeto de Decreto Legislativo visa garantir: uma esperança para os milhões de consumidores da Educação privada e responsáveis financeiros destes, além da concepção de que priorizar e valorizar a Educação para além dos campos mercadológicos é construir uma Nação que valorize as causas sociais, humanas e cidadãs que nos desenvolva mais enquanto coletivo em detrimento dos individualismos insensíveis e avarentos.

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE

